

CC02/C06  
Fls. 151

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 12045.000619/2007-61  
**Recurso nº** 150.710 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 206-01.442  
**Sessão de** 08 de outubro de 2008  
**Recorrente** MÁRCIO LUIZ BARBOSA TAVARES  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 19/12/2003

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INOCORRÊNCIA.**

Não há que prevalecer aplicação de multa punitiva quando não restar demonstrado nos autos o descumprimento da obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

Processo nº 12045.000619/2007-61  
Acórdão n.º 206-01.442

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONF. COM ORIGINAL  
Brasília, 18.05.09  
*Elías*  
Maria de I. Sampaio Freire de Carvalho  
Mat. Siupe 751683

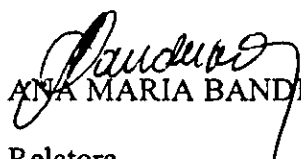
CC02/C06  
Fls. 152

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

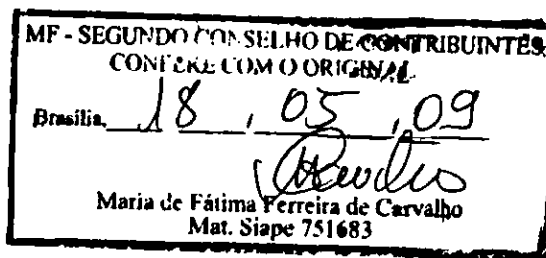
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 68, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.212/1991 que consiste em o titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deixar de comunicar os óbitos, a inexistência destes e/ou enviar ao INSS informações inexatas até o dia 10 do mês seguinte.

O autuado teria deixado de encaminhar relações de óbito do período de 02/2001 a 10/2003.

Foi encaminhada defesa pelo Ofício nº 069/2003 (fls. 14/15) apresentando cópias das relações de óbitos de 02/2001 a 10/2003 com a justificativa de que a obrigação foi cumprida no prazo e que o Cartório não é informatizado. Que havia duplicidade no número do CEI com outro cartório. A insistência do INSS em não aceitar os ofícios e as folhas do SISOBI, mas exigir o envio em meio magnético.

Após a análise da defesa, verificou-se que foram confirmadas as entregas de dados de óbitos no período de 02/2003 a 10/2003. Constará ainda a ausência de entrega nas competências 02/2001, 03/2001 e 04/2001. Embora o instrumento de defesa tenha informado que somente houve registro de óbito em 06/2003, verificou-se no sistema informatizado Consulta Movimentos Mensais de Óbitos” que houve registro nos meses 03 e 05/2003.

Assim, foi emitida a Decisão-Notificação nº 17.423.4/0013/2004 (fls. 76/78) considerando a autuação procedente.

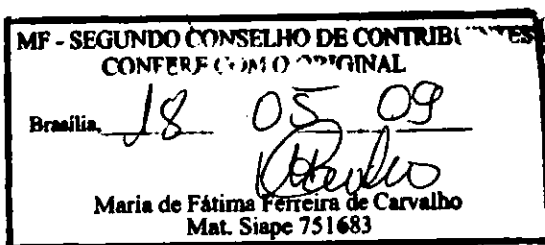
Em recurso tempestivo (fls. 87/88) o recorrente efetua repetição das alegações de defesa e ressalta que, embora conste nos sistemas que houve óbitos nos meses de março e maio de 2003, na realidade não houve.

O recurso foi submetido à auditoria fiscal que informou que nas competências 02, 03 e 04/2001 foi verificado que as relações dessas competências foram enviadas indevidamente à GEX-CAMPOS.

Em contra-razões (fls. 121/125), a SRP manteve a autuação sob o argumento de que a relevação da multa não é aplicável em razão do autuado não ter corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora pelo envio das informações por meio digital, relativamente ao período de 01 a 05/2003.

Os autos foram encaminhados à 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS que anulou o auto de infração em razão da intimação do sujeito passivo ter ocorrido após o vencimento do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal.

A SRP solicitou revisão do acórdão citado que foi acolhida, o mesmo foi anulado e o julgamento convertido em diligência para que fosse dada ciência de diligência ocorrida ao contribuinte.



Cumprida a diligência sem qualquer manifestação do contribuinte, os autos retornam para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e pode ser conhecido.

A autuação ocorreu de acordo com o recorrente, titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Conceição de Macabu, haver deixado de informar o INSS os óbitos ocorridos no período.

Em sua defesa, o recorrente apresenta diversos ofícios contemporâneos aos fatos a fim de demonstrar que teria cumprido a obrigação acessória.

Após a análise a decisão de primeira instância manteve a autuação e afirmou que da análise da Lista de Cartórios Devedores, verificou-se que o cartório em questão continuaria devedor das informações de óbitos nas competências 02/2001, 03/2001 e 04/2001. Também foi apurado que embora as informações do recorrente tenham sido no sentido de que nos meses de março e maio de 2003 não teriam ocorrido óbitos, no sistema informatizado consta que teria havido.

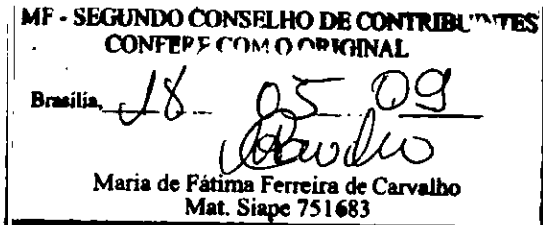
Após a decisão de primeira instância e da apresentação de recurso ficou demonstrado que para as competências 02, 03 e 04/2001, as relações enviadas pelo cartório teriam sido enviadas indevidamente à GEX-Campos, havendo, inclusive, a sugestão de relevação da multa por parte da autoridade autuante.

Em contra-razões foi mantida a autuação sob o argumento de que o autuado não corrigiu a falta até a decisão da autoridade julgadora e não cumpriu o que estabelece a Portaria/MPAS nº 3.769/2001, ou seja, o envio das informações por meio digital relativamente ao período de 01 a 05/2003.

A obrigação acessória que deu ensejo à autuação é aquela estabelecida no art. 68, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.212/199 que dispõe o seguinte:

*“Art. 68. O titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.*

*§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo.*



*§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei.”*

Posteriormente, a Portaria MPAS nº 847, de 19/03/2001 estabeleceu a obrigatoriedade de envio das informações em meio magnético a partir da competência maio de 2001, prazo que foi prorrogado para 12/2002 pela Portaria MPAS nº 3.769/2001.

O recorrente alega as dificuldades encontradas pelos cartórios em cumprir a determinação contida na citada portaria citando o envio de Ofício do Juiz da Comarca avisando da impossibilidade de remeter os óbitos via eletrônica, por falta de equipamento, conforme cópia anexada.

O descumprimento de obrigação acessória prevista em lei é causa de autuação com a aplicação da penalidade pecuniária.

No caso, o recorrente demonstra que encaminhou ofício no tempo certo com as informações, inclusive posteriormente à instituição da obrigatoriedade de envio em meio magnético.

Inferese que o que manteve a autuação foi o fato do recorrente não haver encaminhado as informações nos moldes preconizados pela Portaria MPAS nº 847/2001.

Ocorre que o dispositivo legal não faz qualquer exigência nesse sentido, somente dispõe os dados correspondentes a cada óbito que devem ser informados.

Da leitura do texto legal, pode-se notar que sequer há previsão como, por exemplo, entrega “na forma estabelecida pelo INSS”.

A obrigação instituída em portaria não pode ensejar a lavratura de auto de infração. Somente quando a obrigação estiver estabelecida em lei se poderá dizer que houve descumprimento de obrigação acessória.

A SRP informa que nas competências 03 e 05/2003, embora o cartório tenha informado ausência de óbito, consta no sistema a ocorrência de dois e um óbitos, respectivamente.

O recorrente por sua vez é categórico em afirmar que não houve óbitos nos meses em questão.

O auto de infração não foi lavrado sob o argumento de que o recorrente encaminhou informações inexatas. Não há nos autos qualquer informação de que a auditoria fiscal tivesse verificado junto ao Cartório a existência dos óbitos que não teriam sido informados no ofício.

Além disso, é uma contradição o fato do contribuinte ter sido autuado pelo não envio da relação e a constatação da existência de óbitos no sistema. Se os óbitos existem no sistema alguém os informou e pelos ofícios juntados aos autos pelo recorrente, não foi o Cartório em questão.

Processo n.º 12045.000619/2007-61  
Acórdão n.º 206-01.442

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 15 05 09  
*[Assinatura]*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 156

Nota-se que o recorrente informou que em maio de 2003 foi informado por funcionária do INSS que o cadastro CNPJ/CEI do cartório precisava ser atualizado em razão de duplicidade com outro cartório e que a mesma só foi realizada em julho de 2003. Essa informação leva a crer que muito provavelmente os óbitos informados nas competências 03 e 05/2003 estão registrados em outro cartório.

Diante do exposto, como não restou demonstrado o descumprimento da obrigação acessória, a autuação não pode prevalecer.

Nesse sentido voto por **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

*[Assinatura]*  
ANA MARIA BANDEIRA